



Número: **0002064-30.2016.8.11.0037**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **01/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Pagamento Indevido**

Objeto do processo: **Foi determinado PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS , conforme decisão oriunda da 4ª Vara Cível desta Comarca (1001668 65.2018.8.11.0037) até o valor de R\$6.684,88**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANIEL BORTOLON UBALDO (EXEQUENTE)	
	JOAO MANOEL JUNIOR (ADVOGADO(A)) NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR (ADVOGADO(A)) NELIANE ANDREA MANOEL (ADVOGADO(A)) CAIO CESAR MANOEL (ADVOGADO(A))
JOAO MANOEL JUNIOR (REQUERENTE)	
	JOAO MANOEL JUNIOR (ADVOGADO(A)) CAIO CESAR MANOEL (ADVOGADO(A)) NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ISRAEL POLETTO (RECONVINTE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
223255851	13/02/2026 15:59	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO

Processo: 0002064-30.2016.8.11.0037.

EXEQUENTE: DANIEL BORTOLON UBALDO

REQUERENTE: JOAO MANOEL JUNIOR

RECONVINTE: ISRAEL POLETTTO

Vistos, etc.

Trata-se, originariamente, de Ação de Reintegração de Posse de Bem Móvel c/c Perdas e Danos, ajuizada por Daniel Bortolon Ubaldo em face de Israel Poletto. A controvérsia central versava sobre a retenção, por parte da parte requerida, de uma grade agrícola (modelo Tubarão, marca Baldan), de propriedade da parte autora.

Na petição inicial (ID 74852875 e 74852876), a parte autora narrou ter cedido o referido implemento para a execução de serviços agrícolas pela parte requerida, a qual, após a conclusão dos trabalhos, recusou-se a devolvê-lo sob a alegação da existência de um crédito pendente. O autor pleiteou, liminarmente, a reintegração na posse do bem e, no mérito, a confirmação da medida, além da condenação por perdas e danos.

Em decisão inicial (ID 74852880), o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos legais, determinando a citação da parte requerida.

Regularmente citado (ID 74852883), o Sr. Israel Poletto apresentou contestação com reconvenção (ID 74852884). Em sua defesa, sustentou a legitimidade da retenção do bem como garantia de um suposto contrato verbal de prestação de serviços não adimplido, invocando a exceção do



contrato não cumprido. Em sede de reconvenção, pleiteou a condenação da parte autora ao pagamento do débito que entendia devido, no montante de R\$ 69.218,00, além de indenização por danos morais.

A parte autora impugnou a contestação (ID 74852889), refutando a existência de qualquer acordo que autorizasse a retenção do bem e qualificando o ato como exercício arbitrário das próprias razões.

Após a fase de instrução, que contou com a produção de prova testemunhal (ID 74861200), foi proferida sentença (ID 74861211), a qual julgou parcialmente procedente o pedido principal para determinar a reintegração da posse do bem à parte autora, e improcedente o pedido reconvenicional, por ausência de provas robustas acerca do alegado contrato verbal e do crédito.

Inconformada, a parte requerida interpôs recurso de apelação (ID 74861224), ao qual foi negado provimento por unanimidade pela Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau, com majoração dos honorários sucumbenciais (Acórdão - ID 74861252).

O trânsito em julgado foi certificado (ID 74861257), consolidando o título executivo judicial.

Iniciou-se, então, a fase de Cumprimento de Sentença (ID 76085024), na qual se buscou a entrega da grade e a execução dos honorários advocatícios.

A verba honorária foi objeto de acordo entre o patrono do exequente e o executado, devidamente homologado e quitado (IDs 80035560, 84152416 e 89317852), resolvendo-se parcialmente a execução.

Contudo, a obrigação de entregar o bem permaneceu inadimplida. O executado alegou ter devolvido o implemento em uma propriedade rural (ID 86358726), juntando declaração de terceiro, tese que foi veementemente refutada pelo exequente, que demonstrou a falsidade da informação (ID 103512195, 103512199). Em razão do descumprimento, o juízo aplicou multa cominatória consolidada no teto de R\$ 30.000,00 (Decisão - ID 112077282).

Diante da persistente inércia e da não localização do bem, a execução progrediu para atos expropriatórios. Tentativas de penhora online (SISBAJUD) restaram infrutíferas (ID 136790055). Através de consulta via INFOJUD (ID 163905289), foi identificado um imóvel de copropriedade do



executado.

O exequente requereu e obteve o deferimento da penhora sobre 50% do imóvel urbano de Matrícula nº 24.020 (Decisão - ID 169716348), que foi formalizada (Termo - ID 173974691) e averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis (ID 183731694).

Procedeu-se à avaliação do imóvel por Oficial de Justiça, que atribuiu o valor de R\$ 325.000,00 à cota-parte penhorada (Auto de Avaliação - ID 194590818 juntado em 20.05.2025).

A parte exequente concordou com a avaliação e, diante da impossibilidade de obter o bem, requereu a conversão da obrigação de entregar coisa em perdas e danos (valor da grade atualizado) somada à multa, e o prosseguimento com o leilão judicial (ID 195491091).

O feito encontra-se paralisado em razão da dificuldade de intimação pessoal do Executado e da coproprietária do imóvel penhorado, Sra. Liliana Casanova Poletto, acerca do Termo de Penhora (ID 173974691) e do Laudo de Avaliação (ID 194590818).

Consta dos autos que foram realizadas múltiplas tentativas de intimação nos endereços constantes do processo (urbano e rural). As certidões dos Oficiais de Justiça (IDs 205695744 e 218312530) atestam que no endereço urbano o imóvel apresenta "aspecto de abandono" e vizinhos relatam ausência do morador, e no endereço rural o executado estaria "viajando", sem previsão de retorno.

A parte Exequente peticionou (ID 220534202) requerendo que sejam reputadas válidas as intimações, com fundamento no dever das partes de manterem seus endereços atualizados (art. 274, parágrafo único, do CPC), ou, subsidiariamente, a realização de intimação por hora certa. Pugna, ainda, pela homologação dos cálculos e designação de leilão.

Decido.

1. Da Validade das Intimações (Penhora e Avaliação):

A marcha processual não pode ficar refém da desídia ou da ocultação da parte executada. O Código de Processo Civil impõe às partes e aos seus procuradores o dever de manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, CPC).

No caso em tela, o endereço urbano diligenciado (Rua Picola, nº 85, Bairro Jardim Riva) é o mesmo declinado pelo próprio Executado na procuração outorgada nos autos (ID 74852886) e onde foi citado na fase de conhecimento. Se o Executado mudou-se ou abandonou o imóvel



sem comunicar a este Juízo, deve arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC:

“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Aplica-se, por analogia e força principiológica, o mesmo raciocínio às diligências por Oficial de Justiça frustradas por abandono do local não comunicado. Exigir novas diligências ou edital seria premiar a torpeza da parte que descumpre dever processual básico.

Quanto à coproprietária Liliana Casanova Poletto, cônjuge do executado, aplica-se o mesmo entendimento, dado que seu endereço presume-se ser o do domicílio conjugal informado nos autos, não havendo notícia de alteração.

Portanto, **REPUTO VÁLIDAS E REALIZADAS** as intimações do Executado Israel Poletto e da terceira interessada Liliana Casanova Poletto, acerca da Penhora (lavrada no ID 173974691 e averbada no ID 183731694) e do Laudo de Avaliação (ID 194590818), para todos os efeitos legais, declarando preclusa a oportunidade de impugnação, ante o decurso do prazo desde a juntada das certidões negativas que atestaram o abandono/ausência.

2. Da Homologação do Cálculo e da Avaliação:

Não havendo impugnação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (ID 194590818), que estimou o valor total do imóvel (Matrícula 24.020, CRI de Primavera do Leste) em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e concordando o Exequente com tal montante (ID 195491091), **HOMOLOGO** o laudo de avaliação.

A cota-parte penhorada (50%) corresponde, portanto, a R\$ 325.000,00.

Da mesma forma, **HOMOLOGO** o cálculo atualizado do débito apresentado pelo Exequente (ID 195491098 e 195491101), no importe de R\$ 218.966,74 (posição de maio/2025), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ou arrematação.

3. Da Alienação Judicial:



Estando o feito em ordem e superada a fase de contraditório acerca da constrição e avaliação, defiro o pedido de alienação judicial do bem penhorado.

I. **Determino** a realização de LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO, nos termos do art. 881 e seguintes do CPC.

II. **Designa-se** data para venda judicial do bem, de acordo com as datas informadas pelo leiloeiro judicial.

III. **Nomeio** como leiloeiro judicial para conduzir os trabalhos o **sr. Marcelo Miranda Santos**, que poderá ser encontrado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1520, Edifício Boa Esperança, Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP: 78043-395, telefone (65) 9.8466-9393, e-mail: Marcelo.miranda@m7leiloes.com.br.

IV. **Expeça-se** edital para afixação no lugar de costume e publicação, fazendo constar a existência de eventual ônus.

V. Em observância ao disposto no artigo 24, parágrafo único do Decreto 21.981/32, **fixo**, a título de taxa de comissão, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, que deverá ser paga ao Leiloeiro Oficial. Em caso de adjudicação ou remição, arbitro os honorários em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação.

VI. Todos os atos referentes à hasta pública ficarão a cargo do leiloeiro, nos moldes do artigo 884 do Código de Processo Civil.

VII. **Intime-se** o leiloeiro para que adote as providências necessárias à realização do leilão, observando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste - MT, data informada pelo sistema.

ALEXANDRE DELICATO PAMPADO

Juiz de Direito

